

DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM GÊNERO, DIREITO INTERNACIONAL E DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

Aluna: Maria J. de Negreiros
Orientadora: Márcia Nina Bernardes

Introdução

Essa pesquisa busca analisar os temas relacionados à questão de gênero no Brasil e aos mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Ela se organizou em duas grandes fases: no primeiro ano de pesquisa, tratou-se da discussão epistemológica sobre gênero e desigualdade, com a apresentação das principais escolas feministas e da discussão sobre a categoria gênero. Na segunda etapa, que é objeto do presente relatório, tratou-se mais especificadamente dos aspectos político-jurídicos do tema, abordando-se os instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos que, de forma mais ou menos evidente, vêm impactando a situação das mulheres no Brasil.

Objetivos

Abordar as questões de gênero no Brasil, tendo como plano de fundo o processo de democratização no país, bem como dinâmicas que se tornaram possíveis graças às mudanças ocorridas no Direito Internacional e à consolidação do regime internacional dos Direitos Humanos. Essas transformações propiciaram um novo caminho para garantia dos direitos das mulheres no Brasil e a emergência de uma verdadeira sociedade civil transnacional.

Metodologia

A metodologia da pesquisa consiste na indicação prévia de textos pela professora orientadora para a leitura, seguida de discussões sobre o conteúdo e posterior fichamento os textos. A pesquisa se insere em uma investigação coletiva sobre questões de gênero que reúne alunas dos programas de mestrado e de doutorado da PUC-Rio, bem como outras alunas da graduação, além da bolsista PIBIC.

Feminismo e a luta contra a Discriminação de Gênero – Primeiros Resultados

Em seu primeiro momento, a pesquisa teve como objetivo a análise de questões epistemológicas de relevância fundamental para compreensão dos objetivos dessa segunda fase da pesquisa, que irá abordar pontos de ordem político-jurídica. Inicialmente, foram estudadas as principais fases do feminismo, as chamadas “ondas feministas”, que se distinguem pelos principais ideais e metas que as feministas objetivavam alcançar. Focamos nossa análise a partir da chamada “segunda onda feminista”, período em que podemos falar do surgimento de um verdadeiro movimento feminista organizado, em que serão debatidas as principais questões relativas ao feminismo. Foi nesse contexto que a categoria gênero foi criada e que surgiram grandes discussões, como o debate entre igualdade e diferença, e entre distribuição e reconhecimento, apresentados na leitura da obra de Nancy Fraser. As diferentes escolas feministas, que se diferenciam pelo o que entendem como origem e solução para a discriminação de gênero, se situam em meio a esses debates. São algumas delas: o feminismo liberal, radical, socialista e relacional.

Posteriormente, foi iniciada a leitura da obra *Gender Trouble* da autora Judith Butler, que trouxe grandes reflexões sobre os conceitos de gênero, sexo e identidade. Durante grande parte das obras lidas, eram frequentes as referências à Psicanálise e aos seus principais autores como Sigmund Freud e Jacques Lacan. Nesse sentido, um estudo sobre o tema, ainda que de forma breve, demonstrou-se fundamental para o debate. Inauguraremos, portanto, essa atual fase da pesquisa, tratando da enorme relevância que o estudo da Psicanálise tem para o movimento feminista.

Feminismo e Psicanálise

Para finalizar a discussão epistemológica sobre gênero, portanto, debruçamo-nos no estudo sobre o Feminismo e a Psicanálise, pretendendo compreender as principais reflexões de autores como Sigmund Freud sobre gênero e sexualidade. As considerações desse autor estavam presentes em grande parte dos textos abordados, mostrando-se evidente a necessidade de uma análise mais profunda sobre o tema. Para isso, inicialmente selecionamos dois textos de Freud, *A Dissolução do Complexo de Édipo* (1924) e *A Sexualidade Feminina* (1931) para a compreensão dos principais conceitos e reflexões de Freud. Posteriormente, nos dedicamos à leitura do livro *Freud's Women*, que buscava demonstrar as contribuições das idéias de Freud e da Psicanálise para o movimento feminista. Contamos com o auxílio do psicanalista Ronaldo Souza Sampaio, que compareceu a duas reuniões do grupo e foi responsável pela indicação da leitura das duas obras de Freud.

Em *A Dissolução do Complexo de Édipo* (1924), abordamos importantes conceitos criados por Freud, como o Complexo de Édipo. O Complexo de Édipo se caracteriza por um sentimento de amor ligado ao genitor do sexo oposto, e por um sentimento de hostilidade dirigido ao genitor do mesmo sexo. [1] Esse sentimento se desenvolve na fase fálica do indivíduo, período sexual da primeira infância, em que o desejo e o prazer da criança estão focados nos órgãos genitais. Segundo Freud, é a ameaça de castração que ocasiona a dissolução do Complexo de Édipo e conduz a criação do superego da criança. [2] O complexo oferece à criança duas possibilidades de satisfação: à maneira masculina, ela poderia se colocar no lugar do pai e se relacionar com a mãe, e à maneira feminina, poderia querer assumir o lugar da mãe e ser amada pelo pai. O menino, ao reconhecer que as mulheres não possuem pênis, se depara com a possibilidade de perder o seu órgão genital, colocando fim nas duas possibilidades de obter satisfação com o complexo, seja através da punição pelo pai resultante da satisfação à maneira masculina, ou como pré- condição, na satisfação à maneira feminina. [3] Todo esse raciocínio é muito claro no caso da sexualidade masculina, mas o que ocorre com o sexo feminino? Em busca dessas respostas, nos direcionamos à leitura do segundo texto de Freud, *A Sexualidade Feminina* (1931).

O primeiro objeto amoroso da menina também é a mãe. As condições primárias para a escolha do objeto tendem a serem as mesmas para todas as crianças. Então, como há a substituição desse objeto para o pai? A mulher só atinge a situação edípiana positiva (amor ao pai), após ter superado um período dominado pelo complexo negativo (fase pré- edípiana) em que há uma ligação apaixonada pela mãe, e uma relação hostil com o pai. [4] A mulher também possui o complexo de castração que, no entanto, produz efeitos completamente diversos do que ocorre com os homens. A menina reconhece a sua castração e não se conforma com a sua condição, que considera inferior a dos homens. Com isso, a menina responsabiliza a mãe por não ter lhe dado o órgão genital correto, se rebelando contra ela e tomando o pai como seu objeto amoroso. Nas mulheres, portanto, o complexo de Édipo não é destruído, mas, sim, influenciado pela idéia da castração. O desejo de possuir um pênis aos poucos vai sendo substituído pelo

desejo de dar um filho ao pai. Segundo Freud, o desejo de ter um pênis e de ter um filho permanece no inconsciente da menina, preparando-a para assumir a maternidade futuramente. [5]

Posteriormente, foi iniciada a leitura do livro *Freud's Women*, dos autores Lisa Appignanesi e John Forrester. Diante das inúmeras dúvidas, críticas e inquietações surgidas durante a leitura dos textos de Freud, a leitura de *Freud's Women* nos trouxe melhor compreensão em relação ao pensamento freudiano, ao tratar da relação de Freud com as mulheres e ao explicitar a influência das mulheres em seus estudos. O texto busca reconhecer o quanto as idéias de Freud foram desafiadoras para o seu tempo, nos evidenciando muitas de suas contribuições para o processo liberatório das mulheres, como sua associação com a revolução sexual e suas críticas à moralidade sexual moderna. Mesmo assim, Freud continua a ser visto como legitimador de papéis sociais pré-existentes, defendendo o preenchimento da mulher com o casamento, cuidando de seus maridos e submissa à vontade sexual e social do masculino. [6]

O “orgasmo vaginal” e a “inveja do pênis”, por exemplo, são duas teorias criadas por Freud que recebem duras críticas do Feminismo. A idéia de Freud é que a mulher muda sua zona sexual do clitóris para a vagina durante a puberdade, já que para ser sexualmente normal, a mulher só poderia ter o orgasmo vaginal. Para ele, algumas mulheres que tivessem o orgasmo vaginal eram maternas, femininas, maduras e normais, enquanto outras mulheres que tivessem o orgasmo clitorial, eram imaturas, masculinas e neuróticas. A afirmação de que o orgasmo vaginal era um mito veio trazida pela defesa das mulheres pelo controle do seu corpo e sexualidade e de sua total independência da sexualidade masculina. [7] Já para a teoria da “inveja do pênis”, são duas as respostas feministas: a primeira entende que a inveja do pênis é um mito científico criado pelos homens que não conseguem aceitar a diferença feminina, entre elas, a capacidade de gerar um filho. A segunda opção é que as observações da inveja do pênis feitas por Freud estão corretas, porém mal interpretadas. A inveja do pênis não seria uma inveja do órgão sexual masculino em si, mas sim, dos privilégios sociais masculinos. A menina, logo, perceberia o pênis como símbolo do poder e prestígio que o homem possuía. De acordo com essa interpretação, a inveja do pênis é real e se justifica pela opressão feminina em uma sociedade patriarcal. [8]

Uma das mais interessantes contribuições da leitura do texto foi demonstrar o quanto a psicanálise pode contribuir para o feminismo. Se a psicanálise traz os significados para as estruturas omitidas no dia-a-dia, então, ela tem outras coisas a dizer sobre a posição sexual da mulher em sociedade. A partir da psicanálise, entendemos a natureza e gênese da opressão da mulher e como a sociedade transforma a natureza biológica em produtos de atividade humana. A psicanálise busca compreender como os sujeitos são frutos das relações humanas, como são feitos uns pelos outros. É a ordem social que determinará quem será ou não o opressor, quem será o agente ou o sujeito. Nesse sentido, a psicanálise traz a sua contribuição ao feminismo ao buscar compreender a mulher não como um produto da natureza, relacionada a uma doutrina essencialista e determinista, mas sim como uma definição de si mesma, em que possui condições de adotar uma posição ativa, redefinindo o seu papel social. Tratar a mulher sempre como vítima e inferior torna mais difícil enfrentar o sujeito intocável da sociedade patriarcal.[9]

Discriminação de Gênero e os Mecanismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres

Nesse momento, a pesquisa se dedica ao seu objetivo jurídico, que pretende avaliar a relevância dos padrões estabelecidos pelo Direito Internacional de Direitos

Humanos para a defesa dos direitos da mulher no Brasil. Para isso, examinamos os padrões desenvolvidos no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979, e no âmbito da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), adotada em 1994 pela OEA. Foram realizadas a leitura das Convenções e a análise dos principais relatórios do órgão de monitoramento da CEDAW (denominado Comitê CEDAW). Posteriormente, serão analisadas a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Através dessa análise, busca-se cotejar os padrões estabelecidos pelo Sistema ONU e Interamericano, identificando em que medida há uma complementaridade entre ambos. Esse estudo será fundamental para considerarmos qual a relevância desses padrões para o movimento de mulheres no Brasil, e de que forma esses recursos têm sido de fato utilizados pelas organizações que atuam em defesa da mulher. [10]

Por último, pretende-se iniciar o estudo da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que teve a sua criação influenciada pela jurisprudência do Sistema Interamericano e pelas recomendações feitas ao Brasil pelo Comitê CEDAW sobre a violência doméstica contra a mulher, e representa um grande impacto do direito internacional dos direitos humanos no direito brasileiro. Esse estudo faz parte do projeto financiado pelo CNPq com o título **“Ser mulher”: quem é a mulher que as normas pretendem proteger e quem a define? – Um estudo dos contextos jurídicos nacional e internacional, assim como das influências normativas no processo de construção das identidades das mulheres e nas lutas dos movimentos feministas**, que buscará analisar quem são as mulheres que são representadas e amparadas pelas medidas e garantias previstas na Lei Maria da Penha, e assim, investigar de que forma o direito internacional e interno lidam com o conceito de identidade. Ou seja, se abrangem os diferentes tipos de mulheres, se as políticas públicas são direcionadas a diferentes grupos étnicos, etários, classes sociais e de diferentes sexualidades, e, se sim, de que forma essa proteção ocorre.

O objetivo inicial desse segundo momento da pesquisa é exatamente analisar detalhadamente cada um dos principais documentos internacionais que tratam sobre o tema, desvendando suas especificidades e suas mais importantes contribuições para a luta contra a discriminação de gênero. Através dessa análise, busca-se compreender o perfil e os objetivos de cada Convenção, seus standards, a abrangência de seus direitos e garantias e suas principais formas de monitoramento. Para isso, inicialmente, foi feito um panorama com as principais características de cada documento, para que, posteriormente, fosse realizado o estudo de cada Convenção separadamente.

Sob influência da proclamação do ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e da realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México em 1979, a Nações Unidas aprovaram a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que será o documento base para o surgimento de outros instrumentos internacionais direcionados a eliminação da discriminação contra a mulher. O Brasil ratificou a Convenção, em 1984 e ratificou o seu Protocolo Facultativo, em 2002. A CEDAW, embora reflita uma ampla adesão dos Estados, é também o documento que mais recebeu reservas dentre os tratados internacionais de direitos humanos, sendo a maioria das reservas referentes à igualdade entre homens e mulheres no casamento e na família. Em 1994, o Brasil retirou as suas reservas aos artigos 15, parágrafo 4º e artigo, 16, parágrafo 1º, a), c), g) e h), que tratam da igualdade entre homens e mulheres no âmbito da família, só prevalecendo a reserva

ao artigo 29, parágrafo 1. [11] Quanto aos mecanismos de monitoramento, a Convenção estabelece um Comitê próprio, denominado Comitê CEDAW, que será responsável pela análise de relatórios periódicos enviados pelos Estados-Partes. Em 1999, houve a criação do Protocolo Facultativo à Convenção, que ampliou a competência do Comitê para receber e examinar petições individuais e para iniciar procedimento investigatório quando verificados indícios de grave violação aos direitos das mulheres (investigações *in loco*). A CEDAW será o nosso primeiro objeto de estudo, e todas as suas principais características serão apresentadas posteriormente no presente relatório. [12]

Outro grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres foi a criação e aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará). A Convenção Belém do Pará foi adotada pela OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil, em 1995 e integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É a primeira Convenção a tratar expressamente e reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que, alcança, sem distinção, mulheres de várias raças, classes, religiões, idade e outras condições. A Convenção confere ao Estado-Parte a responsabilidade de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público, tomando todas as medidas para prevenir a violência, investigar profundamente qualquer violação, garantir a responsabilização dos violadores e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para compensar as violações. [13]

Como forma de monitoramento, a Convenção também exige que os Estados-Partes prestem informações sobre o cumprimento da Convenção, através do envio de relatórios à Comissão Interamericana de Mulheres. A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) é o órgão da OEA com poder para avaliar se as normas previstas nessa Convenção estão sendo ou não cumpridas pelos Estados. A Convenção de Belém do Pará, da mesma forma que o Protocolo Facultativo à CEDAW, garante que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou ONGs apresentem denúncias sobre violência cometida contra as mulheres. As denúncias são feitas por meio de petições, que devem ser enviadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até seis meses depois de esgotadas todas as medidas internas. A Convenção também reconhece o arbítrio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, permitindo que os Estados e a Convenção a consultem quando houver dúvida sobre a interpretação de algum artigo da Convenção, ou que enviem casos à Corte, desde que o Estado tenha reconhecido a sua jurisdição. [14]

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Como demonstrado acima, esse panorama das duas Convenções foi realizado para que posteriormente fosse realizado o estudo separado de cada Convenção. Nesse sentido, seguindo a ordem cronológica da criação de cada documento, elegemos como primeiro objeto de análise a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A Convenção integra o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos ou Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, que é o sistema de proteção no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e representa o ápice dos esforços internacionais para promover os direitos das mulheres em todo o mundo. A CEDAW também compõe o sistema especial de proteção no plano internacional, ou seja, o grupo de instrumentos internacionais criados para atender as especificidades daqueles indivíduos particularmente vulneráveis que merecem uma tutela especial, como também o faz a Convenção Belém do Pará. Esses documentos, juntamente, por exemplo, com a Convenção Internacional para

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre os Direitos da Criança, buscam atender a uma demanda internacional pelo reconhecimento das diferenças dos diversos grupos de indivíduos que não mais podiam ser tratados de forma genérica e abstrata. [15]

A Convenção tem como objetivos centrais a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade entre homens e mulheres. O princípio da igualdade é tratado, tanto como obrigação vinculante, como objetivo pela Convenção. Objetiva não somente erradicar a discriminação de gênero, adotando uma vertente repressivo-punitiva, como estimular estratégias de promoção da igualdade, através de políticas compensatórias que visem remediar as desvantagens resultantes de um passado discriminatório. [16] A CEDAW impõe aos Estados-Partes a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal com os homens e reconhece a necessidade de adoção de ações afirmativas para que essa igualdade possa se realizar de fato.

Como já exposto, a CEDAW possui como órgão de monitoramento o chamado Comitê CEDAW, previsto em seu artigo 17, que monitora os progressos alcançados pelos países signatários na aplicação da Convenção. Esse monitoramento da garantia efetiva dos direitos das mulheres nos Estados-Partes ocorre através das seguintes atribuições: análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados signatários, e elaboração de suas observações finais que contém comentários e recomendações específicas; preparação de Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos e deveres previstos na Convenção (até o momento, foram formuladas 26 Recomendações Gerais); recebimento de comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção; investigação sobre graves ou sistemáticas violações de direito estabelecido na Convenção por um Estado-Parte.[17] As idéias e valores do Comitê, portanto, estão expressos nas suas Recomendações Gerais e nas várias Observações Finais aos Estados-Partes, em que o Comitê informa suas recomendações específicas e suas preocupações com os relatórios enviados. Os procedimentos de recebimento de comunicação e de investigação foram previstos pelo Protocolo Facultativo à Convenção, que amplia o mandato e as responsabilidades do Comitê e ainda fortalece a CEDAW. [18]

A CEDAW possui um papel extremamente significativo para a conscientização internacional da necessidade de uma proteção especial às mulheres e para a luta contra a discriminação de gênero. No entanto, a Convenção deixa de mencionar alguns temas importantes, como a violência, por exemplo. Muitas das lacunas na Convenção têm sido supridas através das Recomendações Gerais do Comitê e também através das recomendações específicas direcionadas aos Estados-Partes, após a leitura de seus Relatórios Periódicos, o que já representa uma maior abertura para futuras ampliações de garantias aos direitos das mulheres pela Convenção. [19]

Entre 1º a 7 de julho de 2003, o Brasil apresentou o Relatório Nacional Brasileiro, documento que consolida os relatórios pendentes, referentes aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 (correspondendo ao Relatório Inicial e aos II, III, IV e V relatórios periódicos combinados), que foi elaborado com a contribuição de entidades da sociedade civil e de pesquisadoras, que nele retrataram os avanços e obstáculos enfrentados para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil. [20] Em 2005, o Brasil volta ao Comitê para apresentar o VI Relatório Periódico, abrangendo o período 2001-2005. Os relatórios brasileiros se estruturam da seguinte forma: a Convenção possui 30 artigos dos quais 16 estabelecem preceitos substantivos, entre eles, sobre a não discriminação da mulher e a igualdade entre homens e mulheres; a modificação de padrões sócio-culturais discriminatórios; a eliminação do tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher; a participação política da mulher; a

nacionalidade, a educação, o trabalho, e a saúde; sobre sua vida econômica e social; sobre a mulher rural; e sobre a capacidade jurídica da mulher em igualdade de condições com o homem e a igualdade no exercício pela mulher de seus direitos legais com relação ao casamento e à família. [21] O Brasil transcreve cada um dos 16 artigos da Convenção, informando, detalhadamente, ao Comitê em que medida cada preceito está sendo cumprido, quais são os obstáculos existentes para que isso ocorra, e quais serão as medidas para superá-los.

Como já mencionado, o Protocolo Facultativo à Convenção CEDAW amplia a competência do Comitê CEDAW, permitindo o envio de comunicações por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção. No entanto, não há nenhuma informação pública sobre casos individuais brasileiros levados ao Comitê CEDAW, até o momento. Há onze casos comunicados ao Comitê, de países como a Holanda, Espanha, Alemanha, Reino Unido, Áustria, Turquia e Hungria. A ausência de envio de petições brasileiras ao Comitê CEDAW comprova a função complementar dos organismos da ONU, mecanismos globais, em relação aos mecanismos regionais de proteção. No caso do Brasil, faz-se referência ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos (os outros são o Sistema Europeu e o Sistema Africano). Ao optar pelo envio de um caso a um organismo da ONU, abdica-se do envio de petição a um sistema regional de proteção, sob pena de ocorrer a inadmissibilidade da petição perante os referidos organismos. [22] No entanto, a atuação da sociedade civil brasileira perante o Comitê CEDAW ocorre através da elaboração do Contra-Informe CEDAW ou “Relatório Sombra” (Shadow Report), em que membros da sociedade civil, como as organizações não-governamentais, atuam subsidiariamente ao Comitê, analisando o relatório oficial encaminhado pelo governo brasileiro, visando garantir o cumprimento efetivo da Convenção. Foi feito o Contra-Informe da Sociedade Civil ao VI Relatório Nacional Brasileiro enviado à CEDAW. [23]

Iremos organizar a apresentação da Convenção CEDAW dando maior relevância aos principais temas presentes nas Recomendações Gerais do Comitê e também nas recomendações específicas feitas ao Brasil, após o envio do Primeiro Relatório Nacional e do VI Relatório Periódico. Nesse sentido, são eles:

a) o conceito de igualdade

No primeiro momento da pesquisa, o conceito de igualdade esteve presente em grande parte das discussões, principalmente no debate entre as principais escolas feministas. Durante a chamada “segunda onda feminista”, que se refere a um período de atividade que se inicia em meados dos anos 60 e se estende até o final dos anos 80, inicialmente nos Estados Unidos e posteriormente na França, o grande debate do feminismo se estruturou entre as feministas que defendiam a igualdade entre homens e mulheres como a solução para a discriminação de gênero (“igualitaristas”), e as que defendiam o reconhecimento da diferença como solução para a opressão das mulheres (“diferencialistas”). As feministas igualitaristas acreditavam que as diferenças de gênero são um instrumento e um artefato da dominação masculina. Portanto, valorizar as diferenças seria o mesmo que valorizar noções estereotipadas que somente fortalecem hierarquias de gênero já existentes. Para elas, as injustiças centrais são a marginalização das mulheres e a má-distribuição dos bens sociais. E a chave para a igualdade de gênero seria a igual participação nas atividades públicas, como emprego e política e a redistribuição de recursos (como um justo compartilhamento de bens sociais essenciais, como saúde, respeito, prazer sexual, integridade física e segurança). [24]

Desafiando a perspectiva igualitária, as feministas diferencialistas, que inauguraram uma nova tendência, também chamada de “feminismo cultural”, entendiam as igualitaristas como assimilacionistas e andocêntricas, omitindo a necessidade de superar o “masculino como norma”. Segundo elas, conseguir incluir as mulheres nos papéis masculinos tradicionais seria um objetivo insuficiente, porque estaríamos adotando uma visão masculinizada de que somente as atividades dos homens são verdadeiramente humanas, e dessa forma depreciando as atividades das mulheres. O que é preciso, ao contrário, são o reconhecimento das diferenças de gênero e a revalorização da feminilidade. As mulheres realmente diferem dos homens, mas essa diferença não significa inferioridade. [25]

As várias escolas feministas se situam em meio a esse debate. São as principais: o feminismo liberal, radical, socialista e relacional. Como um dos exemplos das feministas da igualdade, podemos mencionar as feministas liberais. O feminismo liberal está associado à tradição liberal e divide-se em teoria liberal clássica e teoria liberal moderna. A teoria clássica entende que homens e mulheres devem ser tratados igualmente, a partir de princípios universais e de leis que não deveriam atuar em razão do gênero. A perspectiva clássica foi desafiada pela teoria moderna, que acredita que a simples remoção de barreiras formais, como por exemplo, as que impedem a entrada da mulher no mercado de trabalho ou a sua participação na esfera política, não seriam suficientes para proporcionar igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Mulheres continuariam a ter que conviver com a discriminação e com estereótipos socialmente estabelecidos. [26]

A partir dessa constatação, criam-se divergências quanto ao papel do Estado: o Estado deve apenas eliminar barreiras jurídicas para a igualdade de oportunidade entre homens e mulheres (não-discriminação), ou deve atuar positivamente para a criação de condições reais para a promoção dessa igualdade (políticas de ação afirmativa, como por exemplo, cotas de participação em órgãos políticos ou a manutenção de creches públicas de qualidade para que mulheres possam trabalhar ou estudar). As duas teorias se assemelham por acreditar que a solução para a opressão das mulheres se encontra na criação de igual oportunidade para todos e se diferenciam ao definir o que constitui essa igual oportunidade. Ainda, ambas as teorias podem ser criticadas por considerar muito rapidamente homens e mulheres como semelhantes, ignorando diferenças sociais que tendem a dificultar a emancipação da maioria das mulheres em sociedade.

Como exemplo das teóricas da diferença, temos o feminismo relacional. A teoria feminista relacional acredita que homens e mulheres não são fundamentalmente similares e possuem desenvolvimentos morais distintos, possivelmente devido ao modo de educação e socialização. Segundo Carol Gilligan, que inspira essa teoria, a predominante atitude moral dos homens seria a “ética da justiça”, que se concentra em normas abstratas, princípios e direitos. Já a predominante atitude moral das mulheres seria a “ética do cuidado”, que se concentra nas relações, preocupação com os outros e responsabilidade. Um importante aspecto dessa teoria é o fato de reconhecer o valor de ambos os gêneros. Sem desprezar a “ética do cuidado”, essa teoria entende que uma importante empreitada pelas feministas hoje não é adequar a mulher dentro de um mundo masculino, assimilando-a ao modelo patriarcal, mas sim mudar as instituições para que elas acomodem os valores e as características das mulheres. [27]

A **igualdade** é o grande princípio da Convenção CEDAW e pressupõe a ausência de todas as formas de discriminação contra a mulher. Não basta somente a igualdade formal, de *jure*, importa buscar a igualdade substantiva, de *facto*. [28] Em seu artigo 1º, a Convenção estabelece a sua definição para a discriminação de gênero: “a discriminação contra a mulher significará toda a distinção, exclusão ou restrição

baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. As mulheres são titulares dos mesmos direitos, garantias e oportunidades que os homens, devendo ser eliminadas todas as formas de discriminação de gênero, assegurando a efetiva igualdade entre mulheres e homens. Todos os 16 artigos da CEDAW integram-se nesse propósito. [29]

Interessante observar que a Convenção ao definir a discriminação contra a mulher menciona qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, e não em gênero. Também utiliza a expressão ao determinar que os Estados tomem as medidas apropriadas para eliminar padrões e práticas culturais baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (artigo 5º, letra a). Sexo designa as diferenças biológicas entre os indivíduos, enquanto gênero significa o saber a respeito das diferenças sexuais. O uso da categoria gênero surgiu através da análise da construção social e cultural do feminino e do masculino, atentando para as formas pelas quais os sujeitos se constituíam e eram constituídos, em meio a relações de poder. As teorias de gênero contribuíram para que estudos feministas revelassem como as noções de sujeito estavam marcadas por particularidades, que se pretendiam universais, mas acabavam universalizando as especificidades do homem, tornando esse sujeito uma categoria normativa e opressora. [30] Nesse sentido, a utilização da categoria gênero representa uma grande virada epistemológica e uma radical contribuição para o movimento feminista. Mesmo não usando a categoria gênero em seu texto, em algumas de suas Recomendações Gerais mais recentes, como a Recomendação Geral nº 19 que aborda o tema da violência, a CEDAW já fala em discriminação baseada em gênero.

Em suas observações finais e recomendações específicas ao Relatório Nacional Brasileiro e também ao VI Relatório Periódico, o Comitê salienta sua discordância com a utilização das palavras “igualdade” e “equidade” como sinônimos. [31] Em sua recomendação ao Relatório Nacional, o Comitê recomenda ao Estado-Parte que as leis, as políticas e as estratégias criadas pelo governo brasileiro para eliminação da discriminação contra as mulheres se apoiem em uma compreensão clara da palavra igualdade de acordo com os preceitos previstos na Convenção. [32] Ainda sobre especificadamente o tema igualdade, a CEDAW dispensa grande atenção à temática da maternidade, atribuindo-a uma função social. No entanto, essas expressões vêm acompanhadas da preocupação da Convenção com o fato de que a maternidade não seja causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres como um conjunto, como prevê a Convenção em seu preâmbulo e em seu artigo 5º, letra b. A CEDAW esclarece ainda que a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive previstas em seu texto, destinadas a proteger a maternidade, não será considerada discriminatória (artigo 4º, ponto 2).

b) obrigação dos Estados

Para que o objetivo de alcançar plenamente a igualdade entre mulheres e homens seja cumprido, os Estados signatários da Convenção obrigam-se a garantir esse compromisso, através da totalidade de suas instituições e poderes – Executivo Legislativo e Judiciário – bem como de todas as autoridades e servidores públicos, nos níveis federal, estadual e municipal. A **obrigação dos Estados** na implementação da Convenção está prevista nos artigos 2º, 3º e 4º. Em seu artigo 2º, estão previstas alguns dos principais compromissos dos Estados, como a consagração do princípio da igualdade entre mulheres e homens nas Constituições Nacionais; a adoção de medidas

legislativas e de outro caráter que proíbam toda discriminação de gênero, com as sanções cabíveis; a garantia de proteção jurídica dos direitos da mulher em base de igualdade com os homens e a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação por meio de tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas; abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Encontra-se expressa nas observações finais e recomendações específicas ao Relatório Nacional Brasileiro e ao VI Relatório, a preocupação do Comitê com as dificuldades enfrentadas pelo Brasil na implementação das disposições da Convenção em todos os níveis da República Federativa de forma consistente, que estão ligadas ao diferente grau de vontade política e comprometimento das autoridades estaduais e municipais. Para isso recomenda que todas as autoridades nos níveis federal, estadual e municipal estejam plenamente conscientes dos compromissos internacionais do Brasil pela Convenção e na área dos direitos humanos em geral. [33]

Além disso, importante ressaltar as observações ao Primeiro Relatório Nacional, em que o Comitê recomenda que se promovam atividades de conscientização e sensibilização do judiciário, e de outras autoridades encarregadas de fazer cumprir as leis, para mudar a opinião predominante em relação à situação dos tratados internacionais na hierarquia das leis do Brasil. Em resposta a essa recomendação, o Brasil esclarece em seu VI Relatório, que a partir da Reforma do Judiciário, essas normas internacionais deixam de ter o *status* de leis ordinárias para terem, depois de aprovadas por três quintos dos votos da Câmara e do Senado, a mesma força de emendas constitucionais, passando a ser observadas como tal. A Reforma do Judiciário permite ainda a federalização dos crimes contra a pessoa. Em casos de grave violação contra os direitos humanos, o Procurador Geral da República pode, a partir de agora, deslocar qualquer processo ou inquérito para a Justiça Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. [34]

Por último, o Comitê expressa sua preocupação com o fato das Disposições da Convenção ser raramente invocadas em casos nos Tribunais, o que revela um enorme desconhecimento da Convenção. O conhecimento limitado pelas mulheres dos direitos e garantias previstos na CEDAW também surge como observação importante feita pelo Comitê. [35]

Em seu artigo 4º, a CEDAW prevê a possibilidade de adoção de “**ações afirmativas**”, como importante medida a ser tomada pelos Estados-Partes para acelerar o processo de obtenção da igualdade. As medidas afirmativas cessarão quando alcançados os seus objetivos. As Recomendações Gerais nº 5 e 8 do Comitê CEDAW recomendam que os Estados-Partes façam mais uso de medidas afirmativas para avançar na integração nas áreas de educação, economia, política e emprego. [36] Em 2004, foi criada a Recomendação Geral nº 25, que, entre outras medidas: esclarece o conteúdo do artigo 4º, ponto 1, da Convenção; diferencia o seu conteúdo do artigo 4º, ponto 2, da Convenção; adota como expressão oficial do Comitê o termo “medidas especiais temporárias” e recomenda que os Estados-Partes também o façam; e incentiva que os Estados-Partes tomem essas medidas para promover a igualdade entre mulheres e homens. [37]

c) a eliminação de padrões sócio-culturais discriminatórios

O artigo 5º da Convenção CEDAW estabelece que os Estados-Partes devem modificar os **padrões sócio-culturais** de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. Segundo Sílvia Pimentel, representante brasileira no Comitê CEDAW, é enorme a influência das religiões e tradições dos vários países signatários nos valores e mentalidades que perpetuam estereótipos e papéis sociais discriminatórios. As dificuldades encontradas para avançar na área dos direitos sexuais e reprodutivos exemplificam bem a existência desses padrões. [38] Ainda nesse artigo, a Convenção faz referência à função social da maternidade, ressaltando a importância do reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

d) principais temas e direitos protegidos

A Convenção não possui nenhum artigo que trata expressamente da **violência** contra as mulheres, como faz a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher (Convenção Belém do Pará). A referência mais próxima à temática da violência contra a mulher está prevista no artigo 6º da CEDAW, que trata especificadamente sobre o tráfico de mulheres e a exploração da prostituição da mulher. Nesse sentido, a forma encontrada para suprir a “lacuna” sobre violência na CEDAW – que, segundo Sílvia Pimentel, não é admitida como lacuna em seu sentido estrito, pois a Convenção considera que a violência está implícita em todos os seus artigos – foi elaborar Recomendações Gerais sobre o tema. [39] Inicialmente, em 1989, foi criada a Recomendação Geral nº 12, em consideração a todo tipo de violência ocorrida no âmbito da família, no ambiente de trabalho ou em qualquer outro local da vida social, em consideração aos artigos 2º, 5º, 11, 12 e 16 da Convenção. Essa Recomendação estabeleceu o dever dos Estados-Partes de incluir em seus relatórios ao Comitê CEDAW informações sobre a legislação vigente para proteger as mulheres de todas as formas de violência, em seu cotidiano, bem como o dever de informarem sobre a existência de outras medidas adotadas para erradicar a violência, sobre a prestação de serviços às vítimas e sobre a necessidade de apresentação de dados estatísticos sobre esta realidade.

O Comitê CEDAW, em 1992, elaborou a Recomendação Geral nº 19, que menciona a expressão “violência baseada em gênero” para definir uma violência dirigida à mulher pelo fato dela ser mulher. Segundo o Comitê, é uma forma de discriminação incluída no artigo 1º da Convenção, que seriamente impede a mulher de usufruir direitos e liberdades, em base de igualdade com o homem. O Comitê recomenda que os Estados-Partes promulguem leis especiais sobre a violência contra a mulher que estabeleçam, além de respostas repressivas e punitivas, medidas de prevenção e de proteção às mulheres. Ainda na Recomendação nº 19, o Comitê enfatiza que a discriminação prevista na Convenção não está restrita às ações dos Governos e de seus representantes. Os Estados-Partes serão também responsabilizadas por atos de particulares, quando falharem ao agir com devida diligência para prevenir violações de direitos ou investigar e punir atos de violência contra as mulheres (artigo 2º, letra e, por exemplo). A Recomendação associa diversas formas de violência a vários artigos da CEDAW, como os artigos 2º (f), 3º, 5º e 10 (c), que versam sobre a necessidade dos Estados atuarem para promover a eliminação dos padrões sociais discriminatórios,

ressaltando como esses estereótipos perpetuam práticas envolvendo violência e abuso familiar, casamentos forçados, morte pelo “dote”, e como contribuem para a propagação da pornografia e para exploração da mulher como objeto sexual; o artigo 6º, que trata do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição; no artigo 11, que trata sobre a esfera do emprego, faz menção ao assédio sexual do ambiente de trabalho; no artigo 12, que trata sobre o direito à saúde, faz referência à preferência por filhos homens, à mutilação genital e à coerção em relação à fertilidade e à reprodução; no artigo 14, ressalta a vulnerabilidade das mulheres rurais em relação à violência; e no artigo 16, trata das diversas formas de violência no ambiente familiar, identificando como forma de violência a desigualdade de participação entre homens e mulheres na esfera pública e privada. [40]

Ressalta-se a necessidade de se trabalhar com o fenômeno da violência contra a mulher através da realização de estudos, pesquisas e estatísticas, bem como da construção de indicadores; da elaboração de políticas, planos e estratégias de mediano e longo prazo; e do acompanhamento e monitoramento constantes. Há grande preocupação com as mulheres vulneráveis, migrantes, com deficiências, mulheres de grupos minoritários, de grupos itinerantes e, de etnias, raças e culturas diversas das hegemônicas em certas nações. [41]

Em resposta à recomendação específica do Comitê CEDAW ao Relatório Nacional Brasileiro, que exortou o Brasil a adotar sem demora uma lei sobre violência doméstica; em decorrência das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e intolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres no caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes; e também como resultado dos esforços do movimento das mulheres, o Brasil sancionou, em 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, a chamada Lei Maria da Penha, que será objeto de análise nas próximas etapas da presente pesquisa. [42]

Há especial preocupação do Comitê, em suas recomendações aos relatórios enviados pelo Brasil, com relação à violência sexual de mulheres e meninas indígenas e rurais, principalmente, após as informações fornecidas pelo Brasil em seu Primeiro Relatório Nacional que declarava que as mulheres indígenas são muitas vezes vítimas de abuso sexual por parte de integrantes de unidades militares e garimpeiros de ouro em terras indígenas. [43]

A CEDAW, em seu artigo 6º, estabelece que os Estados-Partes devem realizar todas as medidas apropriadas para suprimir todas as formas de **tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher**. A proposta da Convenção não é a de tornar crime a prostituição, mas sim, a exploração da prostituição. [44] A Recomendação Geral nº 19, sobre a Violência contra a Mulher, observa que a pobreza e o desemprego aumentam as oportunidades de mulheres e meninas serem traficadas e forçadas ao exercício da prostituição. Alerta para as novas formas de exploração sexual, tais como o turismo sexual, casamentos arranjados e o recrutamento de mulheres dos países em desenvolvimento para, muitas vezes, realizar trabalhos domésticos nos países industrializados. Chama a atenção, também, para as situações de guerras, conflitos armados e ocupação de territórios que, com frequência, levam a estes tipos de crimes. [45]

A Convenção CEDAW trata do tema **participação política**, especificamente, nos artigos 7º e 8º, que determinam a adoção de medidas para garantir a participação da mulher na vida política e pública do país, e, inclusive, para garantir à mulher o direito de representar o seu governo em nível internacional, bem como de participar em organizações internacionais. Entretanto, vários outros artigos da Convenção também

tratam sobre o tema, como por exemplo, o artigo 4º sobre cotas e o artigo 5º sobre estereótipos e padrões culturais. É a Recomendação Geral nº 23, a mais ampla Recomendação Geral a respeito da vida política e pública das mulheres. [46] No entanto, Recomendações Gerais nº 5, nº 8 e nº 10 tratavam já sobre o tema, porém de forma menos detalhada. [47]

A CEDAW trata do tema **educação** em seu artigo 10, que é um dos artigos mais detalhados da Convenção, e nele estabelece as obrigações dos Estados para assegurar às mulheres a igualdade de direitos com os homens no campo da educação, em todas as áreas do ensino e em todos os níveis escolares, bem como as mesmas condições para o exercício da carreira e orientação profissional. Cabe aos Estados desenvolverem políticas e ações para a garantia de ensino e capacitação profissional igualitários para homens e mulheres, para a eliminação de todo e qualquer conceito estereotipado sobre os papéis de homens e mulheres na educação, através da revisão de programas, métodos e livros escolares. Cabe também desenvolver estratégias para a superação dos problemas e dificuldades de escolarização das meninas, como as altas taxas de abandono escolar. Não há nenhuma Recomendação Geral do Comitê sobre educação. No entanto, a educação aparece, frequentemente, em diversas Recomendações Gerais como meio para se alcançar a igualdade de gênero. Também não há qualquer menção às palavras “**mídia**” ou “**meios de comunicação**” na Convenção, e também não há nenhuma Recomendação Geral do Comitê que verse de forma específica sobre o tema. [48] Entretanto, a palavra mídia aparece na Recomendação Geral nº 14 [49], que trata da mutilação genital, e na Recomendação Geral nº 19, sobre Violência contra a Mulher, e também em diversas recomendações e observações específicas feitas pelo Comitê, após a análise dos relatórios periódicos recebidos. [50]

O artigo 11 da Convenção CEDAW prevê que os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na **esfera do trabalho** a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular o direito ao trabalho, às mesmas oportunidades de emprego, o direito à igual remuneração, o direito à seguridade social e às férias pagas. O Comitê CEDAW criou a Recomendação Geral nº 13 para recomendar aos Estados-Partes que tomem todas as medidas necessárias para que homens e mulheres tenham igual remuneração no exercício de trabalhos de igual valor. [52] A Recomendação Geral nº 16 também aborda a temática do trabalho ao tratar do trabalho não remunerado da mulher nas empresas familiares urbanas e rurais. [53]

Importante ressaltar que, há grande preocupação da CEDAW com o trabalho doméstico. Em sua Recomendação Geral nº 17 [54] e na Recomendação Geral nº 19, que trata sobre as várias formas de violência, o Comitê reconhece a situação de vulnerabilidade que se encontram as trabalhadoras domésticas. O Comitê expressa ainda especial preocupação pela precária situação dos trabalhadores do serviço doméstico, principalmente as mulheres de afro descendência, que têm sido excluídas de forma geral da proteção da lei trabalhista e estão vulneráveis à exploração por parte de seus empregadores, inclusive a abuso sexual e a ausência do limite obrigatório da jornada de trabalho. [55] A Recomendação Geral 26, a mais recente do Comitê CEDAW, criada em 2008, dispensa exclusiva atenção ao trabalho das mulheres migrantes, salientando sua vulnerabilidade à exploração e à exclusão. [56]

O artigo 12 da Convenção CEDAW, que trata sobre o tema **saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos**, obriga os Estados-Partes a tomar todas as medidas apropriadas na esfera da atenção médica, inclusive na esfera da planificação familiar, bem como a garantir serviços em relação à gravidez, parto e pós-parto. A

Recomendação Geral nº 24 expande a compreensão deste artigo, ao mesmo tempo em que o contextualiza e atualiza. [57] Determina, também, que se deve dar especial atenção aos grupos vulneráveis, que vivem em situações de desvantagens, como as mulheres migrantes, refugiadas e deslocadas internamente, às meninas e mulheres idosas, mulheres que exercem a prostituição, indígenas e mulheres com deficiências físicas e mentais. Dentre vários aspectos interessantes, cabe destacar a recomendação aos Estados de priorizar a prevenção da gravidez não desejada através do planejamento familiar e da educação sexual, bem como de reduzir as taxas de mortalidade materna através de serviços e assistência adequados durante o pré-natal e o parto. E, ainda, sempre que possível, os Estados devem buscar modificar legislação que torne crime o aborto e imponha punições às mulheres que o realizam. Segundo Sílvia Pimentel, esses temas representam grande desafio dentro do Comitê, como também representam uns dos temas mais polêmicos dentro da luta do movimento feminista. [58]

Também tratam do tema a Recomendação Geral nº 12, que fala sobre a circuncisão feminina, a Recomendação Geral nº 15 [59], que trata sobre as formas de prevenção contra a AIDS e também a Recomendação Geral nº 19, que define como formas de violência a circuncisão feminina e práticas coercitivas em relação à fertilidade e à reprodução. Em suas recomendações específicas feitas ao Brasil, o Comitê expressa sua preocupação com a elevada taxa de mortalidade materna; com o aumento do número de mulheres infectadas com o HIV/AIDS especialmente de mulheres jovens; com a gravidez na adolescência; e com o elevado número de abortos não seguros, com as disposições punitivas impostas às mulheres que se submetem a aborto e as dificuldades no acesso à assistência para a gestão de complicações resultantes. [60]

Os artigos 15 e 16 da Convenção CEDAW tratam do reconhecimento da capacidade jurídica idêntica entre mulheres e homens e também da igualdade entre mulheres e homens nas relações familiares e no casamento. A Convenção não se refere explicitamente à poligamia. No entanto, ao lermos atentamente a letra “h” do item 1 do artigo 16, percebemos que o casamento nele referido é o casamento monógamo. [61] A Recomendação Geral nº 21 do Comitê, sobre Igualdade no Casamento e nas Relações Familiares, reconhece as diversas formas de família e afirma que a poligamia desrespeita os direitos da mulher à igualdade. [62] A Recomendação Geral nº 21, refere-se ainda às sérias conseqüências emocionais ou mesmo financeiras do casamento poligâmico. Sílvia Pimentel questiona em que medida o Comitê considera devidamente as diversidades culturais e, mesmo sócio-econômicas de determinados países. [63]

e) o conceito de identidade e as diversas interseccionalidades

Em resposta aos ideais e iniciativas trazidos pela segunda onda feminista, a partir da metade dos anos 80, surgia a chamada “terceira onda feminista”. Tendo como suporte o pensamento pós-estruturalista, que criticava não só as idéias de sujeito universal masculino, mas também a universalidade do sujeito “mulher”, as feministas dessa fase procuraram criticar o que elas chamam de uma definição essencialista da feminilidade, que assume uma identidade feminina universal e superenfatiza experiências vividas pelas mulheres brancas, ocidentais e de classe-média. Busca-se uma maior pluralidade e diversidade, em lugar de unidades e universalidades. Ao assumir que tudo em cada categoria (homem/mulher) é a mesma coisa, se suprimem as diferenças dentro de cada categoria. Nesse sentido, a categoria “mulheres” ao pretender ser globalizante, torna-se normativa e excludente e ignora interseccionalidades que marcam privilégios, como de classe e raça. [64]

Seguindo o movimento pela valorização das diferenças, as feministas da terceira onda buscavam uma diferença dentro da diferença. O foco na “diferença de gênero” cede espaço para as “diferenças entre as mulheres”. Não havia a “mulher”, mas sim as mais diversas “mulheres”, e aquilo que formava a pauta de reivindicações de umas, não necessariamente formaria a pauta de outras. Mulheres lésbicas, negras, índias, mestiças, pobres, trabalhadoras e orientais também deveriam ser representadas pelo discurso feminista. A terceira onda feminista se empenhará, portanto, na construção de um feminismo que possa englobar os diferentes tipos de mulheres e suas experiências distintas de opressão. A luta pelos direitos reprodutivos, pela maior conquista do espaço público pelas mulheres e também a luta contra as diferentes formas culturais de opressão no mundo serão os principais objetivos da terceira fase histórica do feminismo. [65]

Ainda dentro dessa perspectiva, muito importante são as concepções de identidade de Judith Butler. Repensar teoricamente a “identidade definida” das mulheres como categoria a ser definida e emancipada no movimento feminista foi uma das principais tarefas da autora. A autora afirma que:

Em sua essência, a teoria feminista tem presumido que existe uma identidade definida, compreendida pela categoria de mulheres, que não só deflagra os interesses e objetivos feministas no interior de seu próprio discurso, mas constitui o sujeito mesmo em nome de quem a representação política é almejada. [66]

Seguindo o pensamento de Foucault, ela declara que sujeito que o feminismo quer representar, portanto, é, na verdade, constituído discursivamente pelo próprio feminismo. Dessa forma, o movimento cria um verdadeiro paradoxo ao excluir grande parte daqueles que se acham pertencentes à categoria “Mulher”, que é o sujeito que o próprio feminismo busca retirar da opressão e da exclusão. A idéia de identidade, que caracteriza um sujeito a ser representado, possui, na verdade, um caráter normatizador e excludente, pois implica a existência de uma unidade, que impede que se possa pensar na categoria “mulher” como algo contingente e plural. [67]

Butler recebeu grandes críticas que alegavam que a desconstrução do sujeito “mulher” acabaria condenando a ação política feminista ao fracasso. Para se pensar na prática política, é necessário que se conceba de antemão a existência de um sujeito? Essa era a pergunta que outros feministas e críticos faziam. A autora responde, afirmando que ao desconstruir a categoria “mulher”, não se está propondo o abandono da categoria, mas a sua reconstrução. Isso, portanto, não representaria riscos para a política feminista, mas ao contrário, criaria condições para a sua própria possibilidade. A categoria mulher deveria ser um conceito aberto, que permitisse sua apropriação por diferentes sujeitos e aceitasse as mais diversas formas de contestação, sem a pretensão de criar unidades, que poderiam emergir provisoriamente no contexto de ações concretas que tenham outras propostas que não a articulação de identidade. [68]

Essas considerações e críticas sobre identidade e interseccionalidades tiveram papel fundamental para que buscássemos identificar quais eram as diferentes “mulheres” protegidas pela Convenção CEDAW. Nesse sentido, observamos que a atenção dada pelo Comitê CEDAW aos direitos da mulher, cada vez leva mais em consideração particularidades e especificidades de grupos de mulheres que as colocam em situação de maior vulnerabilidade. Diversos preceitos da Convenção se referem de forma expressa ou implícita a essa preocupação, como também o fazem as Recomendações Gerais do Comitê e as observações e recomendações específicas aos relatórios periódicos recebidos. Mesmo em seu preâmbulo, já podemos identificar a

atenção do Comitê a certas interseccionalidades: “salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neo-colonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher.” O artigo 14 da CEDAW determina de forma detalhada as dificuldades especiais enfrentadas pelas mulheres rurais. A preocupação com a mulher rural também está presente na Recomendação Geral nº 19, que trata sobre a violência de gênero. Essa Recomendação expressa sua preocupação com a posição vulnerável das mulheres em relação às diversas formas de violência na comunidade rural e quanto ao risco de violência e de exploração sexual das mulheres que deixam o campo em busca de emprego nas cidades. A Recomendação Geral nº 25, que versa sobre o artigo 4º, I, da Convenção, que se refere às medidas temporárias especiais, é muito clara no que diz respeito a certos grupos de mulheres, como as mulheres rurais. Essas duas últimas Recomendações, além das mulheres rurais, tratam dos vários grupos de mulheres em situação vulnerável, como as mulheres em situação de pobreza, as trabalhadoras domésticas, de várias raças e etnias, migrantes, com deficiência, etc. [69]

A Recomendação Geral nº 18 trata sobre as mulheres com deficiência, ressaltando o fato de elas sofrerem uma dupla discriminação relacionada às suas condições especiais. [70] Nas recomendações específicas do Comitê CEDAW ao Primeiro Relatório Nacional e ao VI Relatório enviados pelo Brasil, há grande preocupação com a mulher rural, com as mulheres indígenas, afro-descendentes e pertencentes aos outros grupos vulneráveis, para a implementação de medidas que assegure o seu direito à educação, à saúde e, principalmente, que combata todas as formas de violência direcionadas a esses grupos, com especial atenção à violência sexual [71] A preocupação com a gravidez e com a contaminação do vírus da AIDS pelas mulheres jovens, a atenção dada educação de meninas (e também de meninos) e o enfoque dado ao Tráfico de Mulheres e Crianças também explicitam a preocupação do Comitê com as mulheres de diferentes idades. Ainda a recente Recomendação Geral nº 26 também demonstra a atenção do Comitê à situação específica das trabalhadoras mulheres migrantes. [72]

A Convenção e as Recomendações Gerais do Comitê não fazem nenhuma referência à orientação sexual. Segundo as observações de Sílvia Pimentel, a não discriminação à diversidade de orientação sexual e de gênero representa um grande desafio para a CEDAW. As várias religiões e costumes seguidos pelos Estados-Partes da Convenção muitas vezes dificultam a discussão sobre essa temática. [73] No entanto, o Brasil em seus relatórios faz sempre referência a esse tema, apresentando detalhadamente as diversas medidas para a promoção ao respeito à pluralidade e diversidade, dentre elas, a de orientação sexual e de gênero. Mesmo com as informações fornecidas pelo Brasil sobre o tema, não há nenhuma manifestação do Comitê sobre o assunto.

Após apresentados os principais direitos, garantias e aspectos da Convenção, cabe ressaltar que, o Comitê convoca os Estados-Partes a utilizar na implementação de suas obrigações previstas na Convenção CEDAW, a Declaração e Plataforma para as Ações de Beijing (Declaração e Plataforma para Ações de Pequim), que reforçam as disposições da Convenção. [74] A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995 afirmam a importância de incorporar a perspectiva de gênero nas ações governamentais e apresentam ações estratégicas direcionadas a doze áreas consideradas importantes: a) mulheres e pobreza; b) educação e treinamento às mulheres; c) mulheres e saúde; d) violência contra as mulheres; e) mulheres e conflitos armados; f) mulheres e economia; g) mulheres no poder e nos processos decisórios; h) mecanismos

institucionais para o avanço das mulheres; i) direitos humanos das mulheres; h) mulheres e mídia; k) mulheres e meio ambiente e l) meninas. Em 2005, em comemoração aos 10 anos da Plataforma de Ação de Beijing (Beijing + 10), o Brasil enviou resposta ao “Questionário sobre a aplicação da Plataforma de Ação de Beijing (1995) e os resultados do vigésimo terceiro período extraordinário de sessões da Assembléia Geral (2000)” enviado aos governos pela CSW/ONU (Comissão on the Status of Women, e em português, Comissão Jurídica e Social da Mulher). [75]

Apontando para o futuro da pesquisa, mas ainda embrionário - Brasil

Importante ressaltar, brevemente, algumas das principais políticas criadas pelo governo brasileiro para lutar contra a discriminação de gênero. Através da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), diversos planos, projetos, campanhas e parcerias têm sido efetuadas para a garantia dos direitos das mulheres brasileiras. Em 2005, a Secretaria criou o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que tem como pontos fundamentais: a igualdade e o respeito à diversidade; equidade; autonomia das mulheres; laicidade do Estado; e universalidade das políticas. As ações do plano foram traçadas a partir de quatro linhas de atuação, consideradas como as mais importantes e urgentes. São elas: Autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; Educação inclusiva e não sexista; Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e Enfrentamento à violência contra as mulheres. [76]

Em 2008, foi criado o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres para implementar as medidas previstas no Plano Nacional. Não é considerado um Plano específico da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, mas um Plano do Governo Federal. O II Plano Nacional é orientado pelos mesmos princípios que o Plano Nacional (a igualdade e o respeito à diversidade; equidade; autonomia das mulheres; laicidade do Estado; e universalidade das políticas), com a inclusão dos princípios da justiça social, da transparência dos atos públicos e da participação e controle social. Suas linhas de atuação visam complementar e ampliar as já previstas no Plano Nacional, com o acréscimo de seis eixos: Autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho, com inclusão social; Educação Inclusiva, não-sexista, não-racista, não-homofóbica e não-lesbofóbica; Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres; Participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; Desenvolvimento sustentável no meio rural, na cidade e na floresta, com garantia de justiça ambiental, soberania e segurança alimentar; Direito à terra, moradia digna e infra-estrutura social nos meios rural e urbano, considerando as comunidades tradicionais; Cultura, comunicação e mídia igualitárias, democráticas e não discriminatórias; Enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia; Enfrentamento das desigualdades geracionais que atingem as mulheres, com especial atenção às jovens e idosas; e gestão e monitoramento do Plano. [77]

Por último, são algumas dos Programas e Campanhas criadas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM): Programa de Enfrentamento à Feminização da DST e AIDS; Programa Pró-Equidade de Gênero; Programa Mulher e Mídia; Programa Gênero e Diversidade na Escola; Campanha “Mais Mulheres no Poder”; e “Homens Unidos pelo Fim da Violência contra as Mulheres”. [78]

Conclusão

A discussão epistemológica sobre gênero, que cumpriu os objetivos do primeiro momento da pesquisa, criou as ferramentas necessárias para que pudéssemos analisar as

questões políticas jurídicas sobre o tema e as possibilidades trazidas pelo Direito Internacional para uma maior garantia dos direitos das mulheres. Dessa forma, a análise sobre o processo histórico do feminismo, as reflexões críticas sobre gênero, sexo e identidade, como também a apresentação dos principais debates do feminismo representaram pontos fundamentais para o alcance dos resultados obtidos nessa atual fase do trabalho.

A Convenção CEDAW representa o grande esforço internacional para promover os direitos das mulheres em todo o mundo. Não obstante a maior utilização dos mecanismos do Sistema Interamericano pelos indivíduos no Brasil, não há de se afastar o uso dos mecanismos da ONU nas estratégias relativas à discriminação de gênero. A organização da sociedade civil para a elaboração do Contra-Informe CEDAW, por exemplo, comprova a gradativa disseminação do conhecimento do conteúdo da Convenção, bem como demonstra que grupos de mulheres têm buscado utilizar os mecanismos internacionais de proteção como meio de estratégia para a ampliação de seus direitos e garantias.

A utilização dos padrões internacionais para garantia de direitos das mulheres no Brasil ainda possui grandes desafios. No entanto, ainda que de forma gradual, vem ocorrendo a conscientização da existência de direitos previstos em documentos internacionais e a mobilização de mulheres e de qualquer outros indivíduos para que esses direitos e deveres sejam cumpridos pelos Estados. Essas transformações têm conseqüências para além da luta contra a discriminação de gênero. Seus efeitos ultrapassam os resultados alcançados pelos diversos grupos de mulheres para representar também grandes conquistas na ampliação da cidadania e da ordem democrática no Brasil.

Notações Bibliográficas

1 – FREUD, Sigmund; FREUD, Anna; STRACHEY, James.; SALOMÃO, Jaime. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud.** Rio de Janeiro: Imago, 1969-1980. vol. XIX. pp.193.

2 – Idem. pp. 196.

3 – Idem. pp.197-198.

4 - FREUD, Sigmund; FREUD, Anna; STRACHEY, James.; SALOMÃO, Jaime. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud.** Rio de Janeiro: Imago, 1969-1980. vol. XXI. pp. 233-235.

5 - Idem. pp. 236-240.

6 - APPIGNANESI, Lisa e FORRESTER, John. **Freud's Women.** Editora Phoenix. London. 2004. pp. 455-456.

7 – Idem. pp. 456-457.

8 – Idem. pp. 457-459.

9 - Idem. pp. 459-461.

10- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7ª edição. Editora Saraiva. 2007. pp. 345-348

11 - Idem. pp. 186-187.

12 – Idem. pp. 191-192.

13 – Idem. pp. 222- 227.

14 - Idem. pp. 227- 233.

15 – Idem. pp. 177-178.

16 – Idem. pp. 178-181.

17 – PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 19-20.

18 – Idem. pp. 25.

19 – Idem. pp. 35-37.

20 - Idem. pp. 23.

21 - Idem. pp. 35.

22 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª edição. Editora Saraiva. 2007. pp. 221-225.

23 – **Contra-Informe da Sociedade Civil ao VI Relatório nacional brasileiro à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) - período 2001 – 2005**. Brasil. 2007

24- FRASER, Nancy. **Justice Interruptus – Critical Reflections on the “Postsocialist” Condition**. Cap.7

25- Idem.

26- Idem.

27 - MACKINNON, Catharine A. **Toward Feminist Jurisprudence. Toward a Feminist of the State**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989. pp. 284-295.

28- PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 25-27.

29 – Idem.

30 - SCOTT, Joan W. **“Gênero: uma categoria útil da análise histórica”**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, 1990.

31 – **Comentários Finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: Brasil.** 39º Sessão. Agosto 2007. p. 8.

32 – Idem.

33 - **Comentários Finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: Brasil.** 39º Sessão. Agosto 2007. pp. 3-4.

34 – **VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW.** Período: 2001-2005. Governo Federal. Brasil. Março de 2008. pp. 18-19.

35 - **Comentários Finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: Brasil.** 39º Sessão. Agosto 2007. p. 4.

36 – General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation nº 5 e nº 8, 1988.**

37 – Idem. **General Recommendation nº 25, 2004.**

38 - PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação).** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 30-31.

39 - Idem. pp. 35-37.

40 – General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation nº 19, 1992.**

41 – Idem.

42- PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação).** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 23.

43 - **Comentários Finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: Brasil.** 39º Sessão. Agosto 2007. p. 5.

44 - PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação).** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 46-47.

45 – General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation nº 19, 1992.**

46 – Idem. **General Recommendation nº 23, 1997.**

47 – Idem. **General Recommendation nº 5 e nº, 1988 e nº 10, 1989.**

48 –PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 50-51.

49 - General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation n° 14, 1990.**

50 – Idem. **General Recommendation n° 19, 1992.**

51 – Idem. **General Recommendation n° 13, 1989.**

52 – Idem. **General Recommendation n° 16, 1991.**

53 – Idem. **General Recommendation n° 17, 1991.**

54 – Idem. **General Recommendation n° 19, 1992.**

55 – **Comentários Finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: Brasil.** 39º Sessão. Agosto 2007. p.5.

56- General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation n° 26, 2008.**

57 – Idem. **General Recommendation n° 24, 1999.**

58 – PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp.52-54.

59 – General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation n° 12, 1989 e n°15, 1990.**

60 – **Comentários Finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: Brasil.** 39º Sessão. Agosto 2007. p. 7.

61 - PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 61-62.

62 – General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation n° 21, 1994.**

63 - PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 61-62.

64 - SCOTT, Joan W. **Preface of Gender and Politics of History.**

65 - Idem.

66- BUTLER, Judith. **Gender Trouble**. New York and London. Routledge. Pág.4 e 5.

67 – Idem. pp. 5-7.

68 – Idem. pp. 11.

69 – General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation n° 25, 2004.**

70 – Idem. **General Recommendation n° 18, 1991.**

71 – **Comentários Finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: Brasil.** 39º Sessão. Agosto 2007. p. 7.

72 - General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation n° 26, 2008.**

73 – PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação).** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 69-70.

74 – **Comentários Finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: Brasil.** 39º Sessão. Agosto 2007. p. 8.

75 - PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7º edição. Editora Saraiva. 2007. p. 191.

76 - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília. 2005

77 – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília. 2008.